



INCLUSÃO DE TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Cinthyia Cristina GOMES¹

Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: A presente pesquisa tem como premissa estudar os direitos dos presos transexuais, com relação à escolha de unidade prisional onde possa cumprir sua pena privativa de liberdade, pois existe a Resolução Conjunta 01/2014, editada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação que garante aos presos e presas trans, o encaminhamento a presídios femininos. Faz uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando sua origem, conceito e aplicação, para concluir que foi com base nele que a STF deferiu a liminar na ADPF 527-DF, para assegurar o direito já disposto na Resolução 01/2014, do CNCD.

Palavras-chave: Presos transexuais; Resolução Conjunta 01/2014; Dignidade da pessoa humana; ADPF 527/DF.

1 INTRODUÇÃO

Buscou com este trabalho uma análise sobre tema bastante importante, sob o ponto de vista das minorias, especificamente em relação às pessoas que se encontram no Sistema Penitenciária brasileiro e são do Grupo LGBTQ+, uma vez que em 2014 foi editada a Resolução Conjunta nº 01, pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, mas os direitos dos presos trans não eram respeitados.

O artigo definiu o que seja a transexualidade e também tratou da evolução do chamado Grupo LGBTQ+ e, porque pertinente ao tema, fez uma busca pela origem, conceito e conteúdo mínimo do princípio da dignidade humana, pois que sem a menor sombra de dúvida, se trata de suporte para todos os sistemas jurídicos dos países democráticos.

Ainda analisou a própria Resolução Conjunta e em poucas pinceladas expôs sobre a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 527/DF que deu efetividade à Resolução do CNCD, sobre os presos trans.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: cinthya.cristina@hotmail.com. Autora do trabalho.

² Docente...E-mail:glaucomarques@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

2 DEFINIÇÃO DE TRANSEXUALIDADE

Quando falamos de transexualidade, falamos de pessoas que nasceram biologicamente com um gênero, mas se sentem e se identificam com outro gênero. Desta forma, quando falamos de uma pessoa que nasceu biologicamente homem, porém se identifica como mulher, da mesma forma que uma pessoa nasce com o sexo biologicamente feminino, mas se identifica com o gênero masculino.

O Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM nº 1.955/2010, em seu art. 3º, enumera alguns critérios que podem ser utilizados para definir a transexualidade:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Podemos observar que estes requisitos ressaltam a vontade pela troca de gênero, o desconforto pelo sexo biológico e com o corpo do qual nascera, desejo irrefutável de eliminar as genitálias para poder perder as características originais.

Segundo o Preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta³ (2006, p. 9-10):

ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

Em 1990 a transexualidade foi considerada como transtorno mental na 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo anunciado em 2019 a sua descaracterização como doença mental, cuja oficialização se deu durante a 72ª

³ Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, na Reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 06 e 09 de novembro de 2006.

Assembleia Mundial da Saúde da Organizações das Nações Unidas (ONU). (Sudré, Lu. Saúde Popular. 2019. s.p.)

Nesta nova edição da CID a transexualidade passa para o capítulo de doenças relacionadas à saúde sexual, sendo classificada como “incongruência de gênero”; isto significa que após 28 anos, transexuais passam a ser reconhecidos como pessoas que podem precisar de cuidados médicos, exclusivamente no processo de transição de gênero e não mais como pessoas que necessitam de tratamento psiquiátrico.

Bruna Benevides, mulher trans e secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), se pronunciou sobre essa vitória das pessoas transexuais:

É um avanço porque de alguma forma a OMS demonstra uma tomada de posição no enfrentamento da transfobia estrutural. Quando temos uma sociedade pautada nas distinções, nas hierarquizações das existências, vemos a medicina como mais uma fonte de alimentação da discriminação, da perpetuação de estigmas ao dizer que somos portadoras, entre aspas, de transtornos mentais, pessoas sem autonomia. (BENEVIDES, 2019, s.p.)

Mesmo reconhecendo que esta alteração é um grande progresso para o Grupo LGBTQI+, que conquistou cada vez mais seu espaço perante a sociedade, sabe-se que ainda há muitas outras lutas a serem traçadas, em uma vida de preconceito, discriminação, de opressão e de busca por direitos.

3 A EVOLUÇÃO DO GRUPO LGBTQI+

A luta por direitos humanos de diversidade sexual no Brasil se inicia no final da década de 70, que são criadas interessantes movimentações como o Jornal Lampião da Esquina, em 1978 (FRY, 1993) que na época circulava falando “coisas de bicha”, questionando a heteronormatividade compulsória e desafiando a censura.

Na década de 80, eclode a epidemia de SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, como comumente chamada na sigla em inglês. A imprensa batizava como “Peste Gay”, “Câncer Gay”, e os grupos militantes se veem diante de uma situação inesperada. Antes a luta era por liberdade, agora, ao ver tantos amigos militantes morrendo, tornou-se uma luta pela vida. (GALVÃO, 2000, s.p.)

Tidos como anormais e uma aberração, para as pessoas LGBTs, a situação na época não diferente, pois além da repressão contra os que eram considerados subversivos ou comunistas, a Ditadura Civil-Militar também mantinha forte perseguição contra pessoas de orientação sexual dissidente, contexto em que fez surgir no Brasil diversos movimentos de resistência da luta LGBT, inspirados em outros movimentos da comunidade no cenário internacional. (cf. MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d)

Como relatado, a luta não era apenas pela diversidade sexual ou por aceitação na sociedade, mas quando eclodiu e epidemia da AIDS, os homossexuais foram responsabilizados pela moléstia, por ser uma doença desconhecida e principalmente porque os seus primeiros casos surgiram nesse grupo de pessoas. Sendo a homossexualidade já sido considerada como doença mental, a qual, como qualquer outra precisava de tratamento e cuidados, havia muita influência por parte de cristões, influenciados pelos versículos da Bíblia, ao preconizar que: “O homem que se deitar com homem como se fosse mulher, ambos cometerão uma abominação, deverão morrer, e seu sangue cairá sobre eles”. (Levíticos, 20:13) ou “Não se deite com um homem como quem se deita com uma mulher; é repugnante.” (Levítico 18:22). As referidas passagens bíblicas, juntamente com a história de Adão e Eva, que são representantes da família, servem para justificar o modo de agir insensato daqueles que julgavam e ainda julgam e condenam a homossexualidade.

Em 1990, a partir de Salvador, 72 cidades de três Estados incluíram nas Leis Orgânicas municipais que era proibida a discriminação por orientação homoafetivo. Mott (2005) destaca que em 1995, quando fora fundada a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis) que hoje em dia conta com mais de 150 grupos filiados, sendo a maior entidade homossexual da América Latina, os direitos dessas pessoas passaram a ser questionados e protegidos quando afrontados.

A primeira parada do Orgulho Gay ocorreu em São Paulo, em 1997, reunindo em torno de 2 mil pessoas. Hoje, a Parada Livre de São Paulo é a maior do mundo, reunindo no ano de 2012, segundo dados da organização, cerca de quatro milhões de pessoas. (Netto, França, Fracchini, 2006, s.p).

Em 23 de março de 1999, o Conselho Federal de Psicologia aprovou a Resolução nº 01 que proibia terapias que visassem a cura ao homossexualismo.

Para melhor entender o seu conteúdo, transcrevemos os seus poucos artigos, mas que muito procurou dizer aos profissionais da psicologia:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art.

6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Houve muita discussão a respeito dessa Resolução, notadamente pela comunidade LGBT e apoiadores, até porque na Câmara Federal foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, de autoria do Deputado Federal João Campos, que pretendia sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Porém, após anos de discussões, o Deputado autor, requereu a retirada de tramitação do referido Projeto de Decreto Legislativo (através do requerimento nº 8.100/2013, o que foi aprovado na Sessão Ordinária daquela Casa de Leis, de 02/07/2013.

Muitas conquistas e avanços foram conquistados e se tornaram possíveis para o grupo LGBT no Brasil. Alguns por meios legislativos, a mais recente conquista desse grupo pode se dizer, esta ligada ao casamento homoafetivo e casamento civil igualitário, que fora normalizado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Uma outra conquista abrange ao grupo carcerário, onde transsexuais e travestis, por meio da ADPF 527 (Luís Roberto Barroso, 2021), o preso trans tem o direito de se manifestar em relação a escolha de qual cárcere prefere cumprir sua pena, se feminino ou masculino.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Esse princípio é um dos pilares sustentadores da nossa Constituição Federal de 1988, bem como a de outros países democráticos, muito embora nenhuma Carta diga o que significa a dignidade humana, mas é certo que a tem como um princípio fundamental, princípio matriz e alicerce de todo o sistema jurídico, devendo fazer valer sua eficácia nos planos vertical (relação Estado x cidadão) como também no horizontal, isto é, nos relacionamentos interpessoais. Assim dispõe o artigo 1º, da CF/1988:

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - **a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, o intérprete deve enxergar tal princípio com a visão de um metadireito e supradireito, na medida em que dispõe sobre a própria estrutura e funcionamento das normas, coordenando, assim, a criação e a aplicação de toda e qualquer lei/atividade, uma vez que possui força normativa, servindo de base para resolução de conflitos em casos concretos, conforme bem elucida Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 73).

Assim, esposando a lição de Luís Roberto Barroso (2012, p. 80), forçoso dizer que dignidade inspira a regra ética maior, isto é, do respeito pelo outro, não havendo possibilidade de existir seres humanos destituídos de dignidade, pouco importando quão imoralmente tenham agido, considerando que a dignidade apresenta valor objetivo que não depende de qualquer evento ou experiência e que, portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo diante do comportamento mais reprovável. A vulnerabilidade humana deverá ser tutelada onde quer que ela se manifeste prioritariamente, sendo esta uma marca dos Estados Democráticos de Direito.

Não podemos descuidar que a importância de estudar esse princípio é

porque a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”, como leciona José Afonso da Silva (2012, p. 110).

Na gênese de sua obra sobre a afirmação histórica dos direitos humanos, onde narra o progresso da criação e extensão das instituições jurídicas de defesa da dignidade humana, Fábio Konder Comparato (2008, p. 1), já deixa claro que o que a justifica é “a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.”

4.1 Origem do princípio da dignidade humana

Para buscar a fonte da dignidade humana, poderíamos partir de uma visão teológica, extraída da Bíblia Sagrada, para dizer que a dignidade está ínsita ao ser humano e, por bem por isso, este não pode ser transformado em mero objeto ou instrumento, levando-se em conta que ele foi feito logo após a criação dos animais e “à imagem e semelhança” do Criador⁴. Não é impossível dizer, pois que aqui está o nascedouro da dignidade do homem e sua inviolabilidade, pois quem afrontaria alguém ou algo feito à imagem e semelhança de Deus?

Como nos ensina a Doutrina, a concepção de que o homem é um ser diferenciado, dotado de capacidade psíquica, e de alma, que o torna capaz de pensar e de querer, remonta à Grécia antiga, no pensamento de Sócrates (469 – 399 a.C.), sobre o qual, bem sabemos não há qualquer escrito, mas suas ideias foram muito bem expostas pelos depoimentos de seus discípulos e também de seus adversários. Entre aqueles, se destacam Platão (autor de “Apologia de Sócrates”, com narrativa do seu processo, julgamento e condenação à pena de morte) e Xenofonte (que escreveu os

⁴ Texto existente no Livro de Gênesis, cap. 1, vers. 26-28: Deus fez os animais, cada um de acordo com a sua espécie: os animais domésticos, os selvagens, os que se arrastam pelo chão. E Deus viu que o que havia feito era bom. Aí, Ele disse: – Agora vamos fazer os seres humanos, que serão como nós, que se parecerão conosco. Eles terão poder sobre os peixes, sobre as aves, sobre os animais domésticos e selvagens e sobre os animais que se arrastam pelo chão. Assim Deus criou os seres humanos; Ele os criou parecidos com Deus. Ele os criou homem e mulher. E os abençoou. (Bíblia de Estudo Despertar. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008, p. 5-6).

“Ditos e Feitos Memoráveis de Sócrates”). Como principal combatente e satirizador de Sócrates, encontramos Aristófanes.

Segundo Sócrates pensava:

É a alma quem faz do homem um ser consciente e inteligente, dotando-o também de uma grande responsabilidade, qual seja, a de cuidar de si mesmo, a de buscar uma vida em conformidade com o conhecimento, mantendo sua alma sempre em boas condições. (SÓCRATES, 1999, p. 27).

Ainda, segundo nos leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 73), na Idade Média, o tratamento da dignidade humana tem como expoente Santo Tomás de Aquino (1225 – 1274)⁵, o qual enfatiza que o homem é uma substância racional porque tem o domínio de seus atos, agindo por si mesmo, não sendo comandado por outros seres, cabendo o atributo perfeição somente a Deus. E assim pondera Santo Tomás de Aquino (2001, I, 29, 3):

Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito.

Ainda nos louvando nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 65), outro filósofo que tratou da dignidade humana foi Giovanni Pico Della Mirandola (1463 – 1496), o qual não partiu da estaca zero, mas construiu sua doutrina em ideias que já estavam consolidadas sobre o tema, mas assim mesmo ele trouxe enorme contribuição para o debate sobre o princípio em comento, a ponto de até ser apontado como um dos precursores do debate.

Giovanni Pico Della Mirandola (1989, p. 49), era conhecido como “Conde de Concórdia”, e assim inicia a sua *Oratio de Hominis Dignitate* (Discurso sobre a Dignidade do Homem):

⁵ Foi um frei católico, teólogo e filósofo italiano da Idade Média. Foi santificado pelo Papa João XXII. É o autor da “Suma Teológica” onde faz uma clara exposição dos princípios do catolicismo.

Li nos escritos Árabes, venerandos Padres, que, interrogado Abdala Sarraceno sobre qual fosse a seus olhos o espetáculo mais maravilhoso neste cenário do mundo, tinha respondido que nada via de mais admirável do que o homem.

O filósofo chega a mencionar que o grande milagre “é o homem” e incursiona pelo campo teológico, com as seguintes indagações: Seria pela agudeza dos seus sentidos? Pelo poder indagador da sua razão? Por ser soberano das criaturas inferiores? Pela luz do seu intelecto? Estas coisas, reconhece, são importantes, mas “não tais que consintam a reivindicação do privilégio de uma admiração ilimitada” (MIRANDOLA, 1989, p. 49). Aduz que o homem, segundo atestou o Rei Davi, foi feito um pouco inferior aos anjos⁶. Mas volta a questionar: Por que os seres humanos deveriam ser mais admirados que os anjos?

Na visão trazida pela Doutrina (SARLET, 2013, p. 70), o filósofo Pico Della Mirandola, reforça sua ideia sobre o antropocentrismo, fazendo questão de enfatizar que o homem está no “meio do mundo”, mas não apenas em uma posição física ou topográfica, mas acima de tudo em um sentido ontológico, isto é, o homem pode buscar, como quiser, a sua própria realização, uma vez que ele está “no meio” e, assim, pode tomar qualquer direção. Para o filósofo, pois, o homem foi posto no meio para que pudesse escolher a sua própria direção, o seu caminho, para que ele se torne o que quiser ser.

4.1.1 Conceituação de dignidade humana

Com essa rápida passagem pelos antecedentes históricos sobre a dignidade humana, passamos a conceituá-la e aqui cabe bem a definição dada por Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 73), o qual aduz que ela seria:

⁶ Trata-se de referência feita pelo filósofo ao Salmo de Davi, nº 8, versículos 4-6, onde é exaltada a grandeza de Deus e o valor do ser humano, cujo cântico foi reproduzido pelo autor da Carta aos Hebreus, com os seguintes dizeres: “que é um simples ser humano, ó Deus, para que penses nele? Que é o ser mortal para que te preocupes com ele? Tu o colocaste por pouco tempo em posição inferior à dos anjos, tu lhe deste a glória e a honra de um rei e puseste todas as coisas debaixo do domínio dele.” (Heb. 2:6-8, *in* Bíblia de Estudo Despertar, 2008, p. 1433).

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, ou o “princípio de maior hierarquia da nossa Constituição”, na sempre pertinente lição de Sarlet e outros (2008, p. 177) e, dessa forma, deve ser respeitado por todos os princípios que sustentam os vários ramos do Direito, até porque exerce acentuada hierarquia sobre os demais direitos fundamentais.

Assim e porque a dignidade implica a convivência com todos os demais seres, advindo disso sua estreita relação com a solidariedade, exurgindo disso que a dignidade pressupõe também deveres e não apenas direitos, pensamos que a Execução Penal, porque trata da execução das penas aplicadas pelo Poder Judiciário não pode ser concebida sem que se debruce sobre a dignidade da pessoa humana. E, como se percebe da leitura do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF 527, ao entregar aos presos trans a opção pelo cumprimento de suas penas privativas de liberdade, em presídio masculino ou feminino.

4.1.2 Conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana

Embora de forma bastante resumida, se buscou trazer um apanhado histórico desde o nascedouro da dignidade humana, até sua incorporação nos ordenamentos jurídicos dos países democráticos, mas não encontramos na Doutrina ninguém que tenha dado uma definição para o termo, mercê da variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que envolvem esses países.

E foi por essa razão que a Doutrina estabeleceu um “conteúdo mínimo” para o conceito, possibilitando o seu uso de forma unificada e lhe conferindo objetividade.

Forte nesse propósito e dentro da linha do presente artigo (que trata da inclusão de presos trans no sistema penitenciário brasileiro), é sempre oportuna a lição do Ministro Luís Roberto Barroso que, como já exposto, foi quem deu efetividade ao artigo 14, da Resolução Conjunta, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação,

de abril de 2014, cujo Magistrado identifica os seguintes elementos da dignidade humana:

a.) valor intrínseco de todos os seres humanos; b.) autonomia de cada indivíduo; c.) valor comunitário, sendo que para tanto ele adota uma perspectiva que afirma ser laica (prevalecendo uma visão racional e humanista, sobre concepções religiosas), neutra (sem visão perfeccionista, ideológica ou política particular e capaz de ser aceita por conservadores, liberais ou socialistas) e universalista ou multicultural (com respeito e apreço pela diversidade étnica, religiosa e cultural que também inspiraram a aprovação da DUDH). (BARROSO, 2012, p. 72-98).

Segundo nos leciona Barroso (2012, p. 76), no plano filosófico, o valor intrínseco corresponde ao elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser, às características inerentes e comuns a todos os seres humanos, fazendo-o superior e distinto das outras espécies, até porque somente o ser humano é dotado de inteligência, sensibilidade e capacidade de se comunicar. Desse valor decorrem dois postulados, sendo um antiutilitarista (manifestado no imperativo categórico Kantiano do homem como um fim em si mesmo e não como meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de outros) e outro antiautoritário (no sentido de que o Estado existe para o indivíduo e não este para aquele). Forte nesses postulados, evita-se a coisificação do ser humano, além de reforçar a ideia de que o Estado deve realizar suas funções em prol do indivíduo, considerado unitária e coletivamente.

Seguindo seus ensinamentos, o mesmo Magistrado enfatiza que no plano jurídico vemos o valor intrínseco dar origem a direitos fundamentais, como o direito à vida (pois sem ela não há como desfrutar de qualquer outro direito), a igualdade perante a lei e na lei, o direito à integridade física e psíquica (BARROSO, 2012, p. 77).

Para Barroso (2012, p. 81), a autonomia equivale ao elemento ético da dignidade humana, de onde se extrai o livre arbítrio dos indivíduos, permitindo-lhes buscar, à sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. Em síntese, trata-se da autodeterminação, onde a pessoa define as regras que vão reger sua vida, pressupondo algumas condições, como a razão – que é a capacidade mental de tomar decisões informadas; a independência – ou seja, ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais; e, ainda, a escolha – que significa a existência real de alternativas. Por conta disso, o indivíduo é o árbitro de suas decisões, razão

pela qual ele toma decisões e faz as escolhas pessoais ao longo de sua vida, visando o seu bem-estar, sem interferência externa.

Ainda muito pertinente o ensino de Luís Roberto Barroso (2012, p. 87), ao dizer que:

A dignidade humana também é integrada pelo valor comunitário que seria o “elemento social da dignidade” ou “dignidade como heteronomia⁷”, uma vez que esta é moldada pelas relações do indivíduo com os outros e com o mundo ao seu redor e visa proteger a pessoa de se tornar mais uma engrenagem do maquinário social (ser coisificado). O valor comunitário embarca a proteção do direito e da dignidade de terceiros, do próprio indivíduo e dos valores sociais compartilhados.

Por fim, trazemos à colação a lição de Canotilho, o qual trata a dignidade humana com um princípio “que acolhe a ideia pré-moderna e moderna de *dignitas hominis* (Pico Della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo seu próprio projeto espiritual (*plastes et factor*)”, reforçando a autodeterminação (CANOTILHO, 1992, p. 219).

Também importantes as ponderações de Vidal Serrano Nunes Junior (2009, p. 114), para quem não se pode conceituar ou tratar do conteúdo mínimo a dignidade humana, sem ter uma necessária flexibilização tendente a abarcar todos os aspectos citados, uma vez que “da mesma forma que não se pode pensar na dignidade sem que se tome o indivíduo como um ser em si, dotado de autodeterminação, também não se deve pensar em dignidade quando o indivíduo, focalizado na sua comunidade, vê-se privado da participação política ou dos meios materiais necessários” para a sua sobrevivência e bem assim para que possa exercer a sua autodeterminação.

Fica claro, portanto, que o indivíduo pode fazer o que bem quiser de

⁷ Fomos buscar na Enciclopédia Jurídica, a definição para a citação de Barroso e achamos que a chamada “imposição de fora”, ou seja, a imposição de sanção independente da vontade, uma vez que a lei necessita de adesão e de aceitação para sua legitimidade; assim se legitima o Direito em uma sociedade contemporânea, heterogênea e onde todos aceitam a norma impositiva, dando-lhe legitimidade. Ou, conforme conceitua a Enciclopédia Jurídica: “É a qualidade da norma jurídica, que é obrigatória, impositiva e coercitiva ao indivíduo, forçando-o a observá-la, sendo penalizado se a infringir. Nota: É diferente da norma moral, que dá à pessoa inteira liberdade de ação, inclusive a intelectual, quando livre e espontânea. A heteronomia do princípio jurídico é que serve de regra obrigatória, coercitiva se necessária, mesmo sendo contrária à vontade da pessoa, exige dela total obediência, sendo penalizado se a desobedecer.” In: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/>

sua vida, porém, isso não tem valor se os seus atos prejudicarem a dignidade alheia, de maneira que por viver em um Estado Democrático, com todos os direitos e garantias a ele inerentes. Todos têm responsabilidades, as quais não podem deixar de ser verificadas e cobradas, cabendo ao Estado dar guarida a esses valores sociais compartilhados, sendo ele autorizado a impedir comportamentos nocivos, fazendo valer o seu “jus puniendi”, dentro dos parâmetros da legalidade e da motivação, pois não deve desproteger os direitos fundamentais, numa visão não apenas individual, mas também social, com a vedação da proteção deficiente, mas a ação estatal precisa ser referendada por um consenso social (inclusive dentro do princípio da proporcionalidade, cabendo ao Estado proteger o cidadão contra os abusos ou arbítrios desse “jus puniendi”, com base na proibição de excesso), evitando um dano potencial para a pessoa e para terceiros e, ainda, que pode atingir um direito fundamental, via de regra, o direito geral à liberdade, o qual está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade humana

Dessa forma, fica patente que o enclausuramento de pessoas e as normas que visem dar ao preso todas as condições para cumprir sua pena sem afronta às suas convicções pessoais

5 A RESOLUÇÃO CONJUNTA 1/2014, DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E A ADPF 527, STF

A Resolução Conjunta 1/2014, entrou em vigor em 15 de abril de 2014, resolução esta feita pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, adjunto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, trazendo consigo um conteúdo mais que inovador no que se diz a atenção à população carcerária LGBTQIA+, do qual afirma-se a grande necessidade de que haja uma terceira ala dentro dos presídios e, desta forma, as transexuais, começam a ter direito a cumprir sua pena em encarceramento feminino.

Em seu art. 4º e Parágrafo Único, assim dispõe a Resolução:

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Como podemos observar não é uma obrigatoriedade, quando o enunciado diz “devem ser encaminhados”, ficando a critério do preso escolher se deseja ser encaminhado a uma unidade carcerária feminina ou permanecer na masculina; porém, aquele que escolher pela inclusão em presídio feminino deve ter o mesmo tratamento que as mulheres, conforme expresso no artigo 5º dessa mesma Resolução.

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Sabemos que as pessoas trans obtêm tratamentos hormonais para ficarem mais próximo de se parecerem com o gênero do qual se identificam e dentro do cárcere esses tratamentos devem ser continuados, para que o trans não perca seu processo de transformação e não seja prejudicado. E também é garantido o direito de visita íntima e a atenção integral à saúde, assim como aos demais presos, pela disposição dos arts. 6º e 7º:

Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Os Princípios de Yogyakarta, votados na Indonésia em 2006, trazem um elevado arranjo que garante à causa LGBT, tal objeto normativo completa de forma abrangente tal falha, em um longo rol de princípios que transcorrem as esferas da vida civil. São princípios seguidos de diretrizes que deverão ser adoradas pelos Estados signatários para construir realização do que se dispõe, a seguir:

Princípio 1 – Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidade de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos. Os Estados deverão: Incorporar os princípios da

universalidade, interrelacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos; Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos. (INDONÉSIA, 2006).

Ocorre que não obstante existam a citada Resolução Conjunta e os Princípios de Yogyakarta, os direitos dos presos trans não vinham sendo respeitados no âmbito do Sistema Penitenciário brasileiro e, por tal razão, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, ingressou com medida cautelar na ADPF nº 527-DF, na qual o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, em 26 de junho de 2019, deferiu parcialmente a liminar, para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino.

Está assim ementada a r. decisão:

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS ADV.(A/S): JOSE SOUSA DE LIMA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO - CNCD/LGBT PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: **Ementa:** DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. UNIDADES PRISIONAIS EM QUE DEVE OCORRER O CUMPRIMENTO DE PENA. PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS FÍSICOS E PSÍQUICOS. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 1. Interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis. 2. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo. 3. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 4. Divergência quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Notícia de minuta de resolução em debate entre órgãos com expertise na matéria. Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura. Necessidade de complementação da instrução do feito quanto a este ponto. Presença de periculum in mora inverso. 5. Cautelar parcialmente deferida para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino.

Tal Medida Cautelar precisou sofrer alguns ajustes e assim entrando em vigor em 18 de março de 2021, pois na medida cautelar anterior, o Ministro Barroso determinou que apenas as presas transexuais pudessem ser transferidas para presídios femininos, não alcançando as presas travestis, por precisar de um estudo mais minucioso sobre a situação dessas pessoas e se fosse viável inclui-las no rol, justamente para que fosse garantido um tratamento adequado a tal grupo e manter a sua integridade física e moral. No parágrafo 13, b, da Medida Cautelar, vemos o disposto sobre as pessoas presas Travestis:

b) às pessoas presas travestis - sendo possível haver encaminhamento da pessoa travesti, independentemente da retificação de seus documentos, à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial: [...] alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos, se houver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se houver sido encaminhada para a unidade feminina.

Como exposto, a transferência da presa travesti independe de retificação de documentos ou de ter realizado a cirurgia de troca de gênero, vinculando apenas à sua expressão de vontade e sendo observada a identidade do qual ela assim se identifica, mediante autorização da Comissão Técnica de Classificação, onde será realizada uma avaliação antes de incluir essa presa com as demais em um presídio feminino, para realocá-la em uma ala separada das demais. Já no parágrafo 13, C, assim ponderou o Ministro Relator sobre as presas transexuais:

c) às mulheres transexuais presas - É possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial [...]: alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se houver sido encaminhada para a unidade feminina.”

Soa claro que a situação dos presos trans não tiveram e não têm o

tratamento que eles merecem, pois embora exista uma Resolução editada em 2014, as suas diretrizes fizeram tábula rasa dentro do Sistema Penitenciário, necessitando de judicializar a questão para que o Pretório Excelso fizesse cumprir a norma. Mas sempre é tempo para corrigir eventual falha e efetivação dos direitos das minorias.

6 CONCLUSÃO

Como terminamos a pesquisa, iniciamos estas considerações, isto é, dizendo que nosso País ainda carece de ações afirmativas para a efetivação dos direitos das minorias, como, no caso, do chamado Grupo LGBTQIA+, notadamente as pessoas transexuais que são levadas ao cárcere.

Definimos o que seja a transexualidade, isto é, onde uma pessoa nasce com um gênero, mas se identifica com outro, e também se constatou que a homossexualidade já foi considerada uma doença mental neste País, porém o Grupo LGBTQIA+ durante o decorrer da história, veio ganhando direitos e garantias, entre a liberdade de expressão, casamento homoafetivo, direito de adoção entre outros. Mas soa claro que a luta não termina aí, sendo uma batalha constante por igualdade e direitos.

Para a pesquisa, o primado maior e a certeza de que em países democráticos como o nosso, o princípio da dignidade humana, do qual advém os direitos fundamentais é o que irá balizar a concretude dos direitos de todas as pessoas pertencentes ao referido Grupo.

Embora se tenha editado uma Resolução Conjunta (01), em 2014, pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, adjunto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, se fez necessário que a questão de proteção dos presos transexuais fosse judicializada junto ao Supremo Tribunal Federal, para que aqueles tivessem o direito de escolher entre continuar cumprindo penas junto aos presídios masculinos ou optar por ser recolhidos em unidades prisionais femininas, em alas especialmente reservadas. É certo que os transexuais do sexo feminino já ficaram certos que cumpririam suas reprimendas no presídios desse gênero, mas o STF, através da ADPF 527, relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, deu efetividade à referida Resolução Conjunta, sendo um marco para a questão e a esperança de que os direitos dessas pessoas doravante será respeitado.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Edições Loyola. 2001. I, 29, 3.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2014

BENEVIDES, Bruna. **Transexualidade deixa de ser Considerada doença, mas ainda é patologizada**. Brasil de Fato. 03 de Junho de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-serconsiderada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>. Acesso em 18.mai.2021.

Bíblia de Estudo Despertar. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Disponível em <http://www.encyclopediajuridica.biz14.com/>. Acesso em 30.mai.2021.

GALVÃO, Jane. **AIDS no Brasil: a agenda de construção de uma epidemia**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LGBT. Memórias da ditadura. [s.d.]. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>. Acesso em: 02.jun.2021.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sergio Fabris. 2 ed. 2003.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 5 ed. 2010.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Oratio di Hominis Dignitate (Discurso sobre a Dignidade do Homem)**. Lisboa: Edições 70, 1989.

NETTO, Fernando Costa; FRANÇA, Isadora Lins; FACCHINI, Regina (Orgs). **Parada: 10 anos de orgulho LGBT em São Paulo**. São Paulo: Editora Produtiva, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social da Constituição de 1988. Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim. 2009.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Coord). **Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

POZZOLI, Lafayette; SPLICIDO, Christiane (Orgs.). **Teoria Geral do Direito. Ensaios sobre Dignidade Humana e Fraternidade**. Birigui: Editora Boreal. 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Indonésia. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 10.mai.2021.

RIDOLA, Paulo. **A Dignidade Humana e o “Princípio Liberdade” na Cultura Constitucional Europeia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. *In*: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. (Coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12. ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSIFER, Tiago (Orgs.); *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Humanos: Uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. **Comentário ao artigo 5º, caput. Direito Geral de Liberdade**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK; Lenio Luiz (Coord. Cient.); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Ex.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros. 36 ed. 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SÓCRATES. In **Os Pensadores**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3 ed. 2009.